



Prefeitura do Município de Araucária
Procuradoria Geral do Município

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 111015/2025

CONSULENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

PARECER N. 833/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. LEI FEDERAL N. 14.133/2021. ADITIVO CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO DE PRAZOS. CONTRATO N. 20/2025. LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, TIPO PICK UP. ANÁLISE JURÍDICA PELA POSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se o presente expediente de processo administrativo tem por finalidade a alteração contratual visando a **prorrogação do prazo de vigência em 12 (doze) meses**, além do reajuste do valor do contrato para R\$ 25.005,72 (vinte e cinco mil e cinco reais e setenta e dois centavos), referente ao Contrato n. 380/20222025, firmado entre o Município de Araucária e a empresa **WS LOCAÇÕES LTDA.**, o qual tem por objeto a **locação de veículos automotores para uso da Prefeitura Municipal de Araucária.**

Inicialmente, o **Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento, Sr. João Paulo Druszczyk**, ordenador da despesa, **justificou o pedido de prorrogação** nos seguintes termos (sequência 10479377):

Da Justificativa

A **prorrogação da contratação** do serviço justifica-se pela necessidade da **continuidade da locação de veículos de uso da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento**, visto que é de extrema importância para o **funcionamento e atendimento da demanda** atual.





Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

Considerando que o **valor contratual continua atrativo para o município**, há vantagens para a administração pública na renovação contratual, visando a economicidade processual.
(grifou-se)

Ainda, os autos foram instruídos e submetidos à apreciação deste órgão de assessoramento jurídico mediante a **juntada dos seguintes documentos**:

Nome	Sequência - ...	Data
ADF 533 2025 PA 111015 2025.pdf	10573138	28/07/2025 16:27:0...
ORCAMENTO LOCAÇAO SAVEIRO R...	10560803	24/07/2025 15:53:0...
Cotacao Banco de precos.pdf	10560802	24/07/2025 15:53:0...
Contrato nº 380-2022.pdf	10560801	24/07/2025 15:53:0...
CNH SOCIOS.pdf	10560800	24/07/2025 15:53:0...
35 AlteracaoContratual registrada....	10560799	24/07/2025 15:53:0...
MUNICIPAL - WS.pdf	10560798	24/07/2025 15:53:0...
ESTADUAL - WS.pdf	10560797	24/07/2025 15:53:0...
TST - WS.pdf	10560796	24/07/2025 15:53:0...
RELATÓRIO DE CERTIDÕES - WS.pdf	10560795	24/07/2025 15:53:0...
FGTS - WS.pdf	10560794	24/07/2025 15:53:0...
FEDERAL - WS.pdf	10560793	24/07/2025 15:53:0...
Termo Apostilamento nº 03-2024 C...	10560792	24/07/2025 15:53:0...
Termo Apostilamento nº 01-2023 C...	10560791	24/07/2025 15:53:0...
Termo Aditivo nº 04-2024 contrato ...	10560790	24/07/2025 15:53:0...
Termo Aditivo nº 02-2023 Contrato...	10560788	24/07/2025 15:53:0...
CARTA DE CONCORDANCIA.pdf	10560787	24/07/2025 15:53:0...
NOTA DE RESERVA.pdf	10560786	24/07/2025 15:53:0...
RC 2932-2025.pdf	10560785	24/07/2025 15:53:0...
INDICAÇÃO DE GESTORES E FISCAL...	10560784	24/07/2025 15:53:0...
PEDIDO DE ALTERAÇÃO CONTRAT...	10560783	24/07/2025 15:53:0...

Esta é a síntese do necessário. Assim, passa-se à análise e parecer dos autos pela presente PGM.

2. FUNDAMENTAÇÃO





Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

2.1. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

O **parecer jurídico tem como finalidade assistir a autoridade administrativa que autorizará e/ou promoverá a contratação no controle prévio de legalidade**, independentemente da modalidade escolhida, nos termos do art. 53 da Lei n. 14.133/2021 e art. 328 do Decreto Municipal n. 39.123/2023, o qual regulamenta a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos no âmbito da Administração Direta, autárquica e fundacional do Município de Araucária. *In verbis*:

Art. 328. Ao **final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para a Procuradoria Geral do Município**, a qual realizará **controle prévio de legalidade** da contratação.

(...)

§ 8º A **Procuradoria Geral do Município realizará o controle prévio de legalidade** de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

(grifou-se)

Desta feita, o **controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação**, não abrangendo, via de regra, os demais aspectos contidos nos autos, como aqueles de natureza estritamente técnica, mercadológica ou naquilo que se referir ao juízo de conveniência e oportunidade da contratação ou da solução adotada.

De outro norte, quaisquer apontamentos por parte do órgão de assessoramento jurídico que descambem na análise, ainda que perfunctória, de quaisquer daqueles elementos deverá se dar tão somente em razão de uma questão jurídica. A esse respeito, merece atenção o Enunciado BPC n. 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

BPC nº 7

Enunciado

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da





necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.
(grifou-se)

Isto pois **se presume que as especificações técnicas** contidas nos autos do processo de contratação, sobremaneira quanto ao detalhamento do objeto, suas características, requisitos e padrões de desempenho, bem como a avaliação do preço estimado, **tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão**, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos, relembrando-se **não ser papel do órgão de assessoramento jurídico o escrutínio sobre a competência de cada agente público que atue no feito**, haja vista o dever dos agentes públicos de verificar se os atos por si praticados estão no seu espectro de competência.

Por fim, insta salientar que diversos **apontamentos se dão sem qualquer caráter vinculativo, mas em favor da segurança da autoridade assessorada que poderá acatar, ou não, as recomendações** lançadas a partir de um juízo de conveniência e oportunidade.

Todavia, **questões de ordem estritamente legal serão apontadas para sua correção**, sendo que o **seguimento do processo sem a correção das situações de aparente ilegalidade atrairão a responsabilidade pessoal** da autoridade competente.

Nesta mesma esteira convém lembrar que a adoção pelo agente público das recomendações contidas em parecer jurídico atraem a possibilidade da advocacia pública realizar sua representação nas esferas judicial e de controle, nos termos do art. 10 da Lei n. 14.133/2021:





Art. 10. Se as **autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos** relacionados às **licitações e aos contratos** de que trata esta Lei **precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial** em razão de ato praticado com estrita **observância de orientação constante em parecer jurídico** elaborado na forma do § 1º do art. 53 desta Lei, a **advocacia pública promoverá**, a critério do agente público, **sua representação judicial ou extrajudicial**.
(grifou-se)

Referida disposição, apesar de objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6915 (ainda não julgada), **tem como objetivo**, como salientado pelo Procurador-Geral da República em seu parecer naqueles autos, **evitar o chamado “apagão das canetas”, caracterizado pela “inação”, “medo” e “paralisia decisória” dos gestores públicos**, ainda que o dispositivo não crie um direito subjetivo à defesa judicial pelos órgãos da advocacia pública, máxime quando as razões que deram ensejo à caracterização da ilegalidade do ato não foram tratadas em parecer do órgão de consultoria jurídica, a exemplo de pareceres técnicos ou defeitos na qualificação dos elementos caracterizadores do objeto ou da solução adotada.

Desta feita, devidamente **demonstrada a finalidade e abrangência do parecer jurídico, proceda-se com a análise dos autos**.

2.2. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO E DA PRORROGAÇÃO

Desde logo, aponta-se a **ausência e a necessidade de autorização do Prefeito quanto ao prosseguimento do feito**, assim como, posteriormente, de **manifestação da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento acerca da minuta proposta**, especialmente no que se refere às obrigações do Município.

Ademais, o presente processo administrativo encaminha a **documentação necessária e suficiente para que seja averiguada a possibilidade do quinto termo aditivo ao Contrato n. 380/2022** em comento, originário dos autos de n. 12032/2022.





Desta feita, o presente Quinto Termo Aditivo tem como **único objetivo a prorrogação do contrato** firmado por mais **12 (seis) meses**, além do **reajuste ao valor do contrato para R\$ 25.005,72 (vinte e cinco mil e cinco reais e setenta e dois centavos)**, decorrente da prorrogação, mantendo-se as demais cláusulas em sua integralidade, sem modificações.

Nos termos da cláusula segunda do Contrato n. 380/2022 (sequência 10560801), pressupõe-se a **vigência do contrato pelo período de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período**. Ainda, a cláusula nova estabelece a possibilidade de **prorrogação e renovação do contrato, limitada a 60 (sessenta) meses**.

Nesse sentido, veja-se os termos do art. 106 e 107 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 106. A **Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos** nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a **maior vantagem econômica** vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a **existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção**;

III - a Administração terá a **opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem**.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

Art. 107. Os **contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal**, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os **preços permanecem vantajosos para a Administração**, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.





Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

(grifou-se)

Quanto ao **reajuste para R\$ 25.005,72 (vinte e cinco mil e cinco reais e setenta e dois centavos)**, decorrente da prorrogação ao Contrato n. 380/2022, tem sua legalidade está pautada no art. 125 da Lei n. 14.133/2021, o qual limita os **acréscimos ou supressões em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato** quando este tiver como objeto obras, nos serviços ou nas compras. *In verbis*:

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, **acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras**, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).
(grifou-se)

Tem-se que o **valor original do contrato** perfazia a monta de **R\$ 24.720,00 (vinte e quatro mil e setecentos e vinte reais)**. Assim, o **reajuste para R\$ 25.005,72 (vinte e cinco mil e cinco reais e setenta e dois centavos)** se dá em quantia inferior a **25% (vinte e cinco por cento)** do valor original do contrato. Portanto, visto que o **acréscimo respeita o limite previsto no art. 125 da Lei n. 14.133/2021, inexistente qualquer impeditivo à alteração do valor** do Contrato n. 20/2025.

Ademais, quanto à **demonstração da vantajosidade** do aditivo, tem-se que a Pesquisa de Preços (sequência 10560802) devidamente comprova que os **preços praticados pela contratada WS LOCAÇÕES LTDA. estão abaixo daqueles orçados por terceiros**.

Assim, **não se observam óbices ao aditivo do Contrato n. 380/2022**, desde que sanadas as exigências previamente elencadas, quais sejam, a **juntada de autorização do Prefeito quanto ao prosseguimento do feito**, assim como, posteriormente, de **manifestação da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento acerca da minuta proposta**.





Desta feita, já elaborada a minuta de termo aditivo, conclui a presente Procuradoria pela **possibilidade de formalização do 5º Termo de Aditivo ao Contrato n. 380/2022, desde que atendidas as recomendações** constantes neste parecer.

2.3. DAS OBSERVAÇÕES FINAIS

Como condição de eficácia dos atos, relembra-se à Administração para a **necessidade de divulgação e manutenção à disposição do público do ato que autoriza a contratação direta** ou do extrato decorrente do contrato em sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma do art. 72, parágrafo único, da Lei n. 14.133/2021.

Após a execução do contrato, deve o órgão assessorado se atentar à necessidade de elaboração de relatório final acerca da consecução dos objetivos cujo alcance fora pensado pela contratação para fins de contínua melhoria dos processos de contratação, em cumprimento do que disposto no art. 161, do Decreto Municipal n. 39.132/2023, a saber:

Art. 161. Os **órgãos da Administração Pública municipal, direta, autárquica e fundacional do Município de Araucária, deverão elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação** e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

§ 1º O relatório de que trata o caput deste artigo será de **responsabilidade do gestor do órgão ou unidade que originou a contratação** e deverá ser encaminhado ao Departamento de Apoio em Contratos da Secretaria Municipal de Administração para cadastro no PNCP.

§ 2º O **relatório de que trata o caput deste artigo deverá ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas** em até 30 (trinta) dias após a extinção do contrato. (grifou-se)

Assim, **recomenda-se especial atenção ao cumprimento do supracitado dispositivo** pelos agentes integrantes da primeira linha de defesa.





Por fim, registra-se a necessidade de que o termo de contrato, termo aditivo, declaração de ordenador de despesa e a estimativa do impacto orçamentário-financeiro devem ser assinados com o **uso de certificado digital ICP-Brasil**, nos termos do art. 124 do Decreto Municipal n. 39.132/23, e da mesma forma todo e qualquer ato administrativo que autorize ou efetive a realização de despesa, nos termos do art. 125 do mesmo diploma normativo, atentando-se à exceção contida no art. 3º, § 6º, do Decreto Municipal n. 35.639/2021.

3. CONCLUSÃO

Cumpre reiterar que o **escopo desta manifestação jurídica é orientar o Gestor Público assessorado quanto às exigências legais para a prática do ato administrativo em análise**, tal como pretendido nestes autos, sob o aspecto jurídico-formal. Isso porque **foge à competência legal desta Procuradoria examinar aspectos técnicos, orçamentários e de mérito**, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos.

Portanto, **cabe ao Gestor decidir se os elementos encartados nos autos atendem ao interesse público e aos princípios constitucionais da Administração Pública.**

À vista do exposto, **conclui-se ser juridicamente viável ao aditivo quantitativo ao Contrato n. 380/2022**, desde que observados os registros constantes deste Parecer Jurídico e sanadas eventuais falhas apontadas, principalmente no que tange à **autorização do Prefeito quanto ao prosseguimento do feito**, assim como, posteriormente, de **manifestação da Secretaria Municipal de Administração acerca da minuta proposta.**

Inobstante as conclusões a que chegou esta parecerista, **nada impede que a autoridade gestora, com fundamento no art. 50, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, possa dele discordar**, devendo, obrigatoriamente, demonstrar as devidas justificativas para tanto.





Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

Por fim, segue minuta do 5º Termo Aditivo para a conferência de sua compatibilidade com os autos.

Araucária, datado e **assinado eletronicamente**, nos termos do art. 3º, § 2º, do Decreto Municipal n. 35.639/2021.

DANIEL JIMENEZ ORMIANIN

Procurador do Município

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/08/2025 16:20 -03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.ipm.com.br/pa8fc4e964ef63>.

